

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2015

Dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro.

Autores: Deputada Erika Kokay e Deputados Paulo Pereira e Jean Wyllys

Relator: Deputado Chico Alencar

I – RELATÓRIO

Examina-se neste documento o Projeto de Lei nº 592, de 2015, de autoria da Deputada Erika Kokay e dos Deputados Paulo Teixeira e Jean Wyllys, o qual “Dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS durante o mês de dezembro”.

O Projeto de Lei estabelece que sejam realizadas, anual e nacionalmente, durante o mês de dezembro, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, com foco na conscientização, prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas vivendo com HIV/Aids, no âmbito do que será chamado “Dezembro Vermelho”.

Estabelece, também, que a campanha será realizada de modo integrado por órgãos e entidade do Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde e em consonância com os princípios do Sistema, com a participação de organismos internacionais, da população e de entidades da sociedade civil, como forma de contribuir para a resposta brasileira à epidemia do HIV/AIDS. Para tanto, deverão ser desenvolvidas, dentre outras, as seguintes atividades: iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha, promoção de palestras e atividades educativas, veiculação de campanhas de mídia e realização de eventos.

Na justificação, os Autores informam que, desde o início da epidemia até junho de 2012, o Brasil registrou 656.701 casos de AIDS, que é a condição em que a doença já se manifestou, de acordo com o último Boletim Epidemiológico. Em 2011, foram notificados 38.776 casos da doença, sendo que a nossa taxa de incidência foi de 20,2 casos por 100 mil habitantes. Observando-se a epidemia por região, de 2001 a 2011, a taxa caiu no Sudeste de 22,9 para 21,0 casos por 100 mil habitantes, mas cresceu em todas as demais regiões do País: 27,1 para 30,9 no Sul; 9,1 para 20,8 no Norte; 14,3 para 17,5 no Centro-Oeste; e 7,5 para 13,9 no Nordeste.

Segundo os Autores, no campo das ações preventivas, os jovens são os que mais retiram preservativos no Sistema Único de Saúde (37%) e os que se previnem mais. Modelo matemático, calculado a partir dos dados da PCAP de 2008 - Pesquisa de Conhecimentos, Atitudes e Práticas relacionada às DST e Aids da População Brasileira de 15 a 64 anos de idade - demonstra que quanto maior o acesso à camisinha no âmbito do SUS, maior o uso do insumo, que também é o meio mais eficaz de prevenção.

Considerando a gravidade da epidemia e a tendência de aumento da taxa de incidência, a proposição busca intensificar as ações do dia 1º de dezembro, Dia Mundial de Luta contra a Aids, criado por decisão da Assembleia Mundial de Saúde com apoio da Organização das Nações Unidas, para reforçar a solidariedade, a tolerância, a compaixão e a compreensão com as pessoas infectadas pelo HIV/AIDS. Sob o influxo da mobilização internacional, os Autores consideram oportuno fixar o mês de dezembro como o mês de conscientização social a respeito do HIV/AIDS, em âmbito nacional, no qual sejam desenvolvidas ações educativas e preventivas junto aos diversos setores sociais e governamentais para o esclarecimento amplo e geral a respeito do tema, e para disseminação de mensagens de apoio e solidariedade.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em 5.8.2015, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária, aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) que cabe a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna, segue, pois, o pronunciamento deste Relator acerca do Projeto de Lei nº 592, de 2015.

Relembre-se que a proposição examinada se destina a instituir a campanha “Dezembro Vermelho”, a exemplo das campanhas “Outubro Rosa” e “Novembro Azul”, para que sejam realizadas, anualmente e em nível nacional, atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis.

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição examinada. Cuidar da saúde é uma das competências materiais comuns de todos os entes federados, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, que também incumbe à própria União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, II). Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao Projeto de Lei ora examinado.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Lei não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a saúde como direito social (art. 6º), como direito de todos e dever do Estado (art. 196), cujos serviços e ações são de relevância pública (art. 197) e orientados por diretrizes que incluem

o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, II).

Nesse lineamento, apresenta-se a todos os entes federados o desafio de oferecer condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao povo brasileiro, independentemente da condição social de cada pessoa. A propósito, as doenças endêmicas e epidêmicas, por sua rápida propagação, demandam atenção especial dos governos, sendo esta a condição das doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a contaminação pelo HIV/AIDS.

Por outro lado, a preocupação central com o HIV/AIDS, porquanto incurável, não autoriza que o Poder Público se descure das demais doenças que se propagam pelo contato sexual. Na verdade, para o bem da saúde da população, todas elas devem ser adequadamente enfrentadas e prevenidas, como ressaltado no art. 1º da proposição. Desse modo, cabe a reiteração, o Projeto de Lei não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Cabe mencionar, em outro norte, que a proposição também encontra respaldo no marco regulatório nacional da saúde, especialmente a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. O art. 6º da referida Lei dispõe que estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de vigilância epidemiológica, compreendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

Conquanto juridicamente adequada, quanto à técnica legislativa e redação o Projeto de Lei nº 592, de 2015, não respeitou todas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, como se expõe:

1. a ementa estabelece que a proposição dispõe sobre a realização anual de atividades direcionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS, mas o *caput* do art. 1º prevê que a campanha incluirá outras doenças sexualmente transmissíveis;

2. o art. 1º não se dedica a indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, já estabelecendo as atividades que serão realizadas no âmbito do chamado “Dezembro Vermelho”; na verdade, o art. 1º esgota todo o conteúdo da proposição, contrariando o disposto no art. 7º da referida Lei Complementar nº 95, de 1998;

3. o mesmo art. 1º da proposição contém erroneamente a expressão “a nível nacional”, contrariando a norma de escrita da língua portuguesa;

4. o mesmo parágrafo único do art. 1º se refere aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, logo em seguida, menciona desnecessariamente o “Parlamento Brasileiro” e os “Órgãos Governamentais”

Para sanar os vícios de técnica legislativa acima expostos, ofereço o substitutivo redacional anexo.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 592, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 592, DE 2015

Institui a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, denominada "Dezembro Vermelho".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a campanha nacional de prevenção ao HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis, denominada "Dezembro Vermelho", a ser realizada, anualmente, durante o mês de dezembro.

Art. 2º. A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilizações relacionadas ao enfrentamento do HIV/AIDS e das demais doenças sexualmente transmissíveis.

§1º. A campanha terá foco na prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas que vivem com HIV/AIDS.

§2º. As atividades e mobilizações referidas no caput serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, de modo integrado em toda a Administração Pública, com entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 3º. Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor vermelha;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III - a veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator